PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0500431-66.2015.8.05.0250 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTE: CARLOS AUGUSTO BARRETO DA ANUNCIAÇÃO ADVOGADA: MARISTELA ABREU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTICA: ALICE ALESSANDRA ATAIDE JÁCOME ACORDÃO PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO SIMPLES E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ART. 110, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. DOCUMENTO INIDÔNEO. NÃO APRESENTAÇÃO. ENCONTRO FORTUITO APÓS REVISTA POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, o cômputo da prescrição retroativa incide sobre a pena aplicada na sentença, se passada em julgado para a acusação. Opera-se a prescrição retroativa se decorrido o lapso previsto no art. 109 entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, com a consequente extinção da punibilidade, ex vi art. 107, inciso IV, do Código Pena. O tipo previsto no art. 304 do Código Penal reclama a efetiva utilização do documento falso, com a sua apresentação pelo agente a fim de produzir efeito jurídico. A mera posse de documento inidôneo não satisfaz o verbo nuclear do crime, que é "fazer uso", sendo, portanto, figura atípica. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0500431-66.2015.8.05.0250, oriundos da 2º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, tendo como apelante Carlos Augusto Barreto da Anunciação e apelado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0500431-66.2015.8.05.0250 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA APELANTE: CARLOS AUGUSTO BARRETO DA ANUNCIAÇÃO ADVOGADA: MARISTELA ABREU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: ALICE ALESSANDRA ATAIDE JÁCOME RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de Carlos Augusto Barreto da Anunciação, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 180, caput, 304 e 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal. (págs. 01/02 do ID. 39367165) Narra a exordial acusatória no dia 24/05/2015, o acusado foi surpreendido por policiais militares nas imediações da Rua Paulo Souto, no município de Simões Filho, quando conduzia o veículo marca/ modelo Volkswagen/Fox, de cor branca, ostentando a p.p. OUG 3728, sendo que o veículo constava com restrição de roubo na cidade de Feira de Santana, cuja proprietária é a pessoa de Jeane dos Santos Ferreira e a chapa original é a identificada pelos algoritmos OUQ 1096. Ainda segundo a peça incoativa, foi apreendido com o Increpado, também, 02 (dois) crachás do Poder Judiciário e o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV adulterado. Transcorrida regularmente a instrução criminal perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, a denúncia foi julgada procedente em parte, para absolver Carlos Augusto Barreto da Anunciação da conduta capitulada no art. 311 do Código Penal, mas condenálo como incursos nos arts. 180, caput, e 304, na forma do art. 69, todos também do Código Penal, sendo-lhe aplicadas, respectivamente, as

reprimendas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 11 (onze) dias-multa, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, que, somadas por força do concurso material, alcançaram a monta de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Na oportunidade, foi concedido ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade. Irresignada, a defesa interpôs a presente apelação (ID. 39373443), sustentando nas razões ID. 42770647 a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime de receptação, e, no que tange ao delito de uso de documento falso, a atipicidade da conduta, seja pela ausência do elemento subjetivo do tipo, já que o acusado desconhecia a inautenticidade do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo — CRLV, vez que passado por seu sogro, seja porque o documento só foi apresentado a pedido dos policiais que realizaram a abordagem, o que impõe a absolvição. Sucessivamente, requer a adequação da pena e do regime inicial de cumprimento, fixando-o no aberto. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público de origem pugnou pelo provimento parcial do recuro, apenas "para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação ao delito de receptação simples", consoante se observa no ID. 39373460. A Procuradoria de Justiça, no ID. 46623858, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, tão somente para se declarar a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de receptação. Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0500431-66.2015.8.05.0250 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTE: CARLOS AUGUSTO BARRETO DA ANUNCIAÇÃO ADVOGADA: MARISTELA ABREU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: ALICE ALESSANDRA ATAIDE JÁCOME VOTO "Trata-se de apelação interposta por Carlos Augusto Barreto da Anunciação contra a sentença que o condenou como incurso nos arts. 180, caput, e 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal — receptação simples e uso de documento falso em concurso material. Observados os pressupostos processuais de admissibilidade, conheco do recurso. Emerge dos autos que no dia 24/05/2015 policiais militares em rondas no município de Simões Filho abordaram o veículo marca/modelo Volkswagen/Fox, de cor branca, ostentando a p.p. OUG 3728, conduzido pelo apelante, e ao realizarem pesquisas, identificaram que o automóvel constava com restrição de roubo, bem como que a verdadeira chapa deveria ostentar os algoritmos OUQ 1096. Na oportunidade, o recorrente se apresentou como policial militar, inclusive exibindo uma carteira da corporação, além de ter sido com ele encontrado o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo — CRLV adulterado. Denunciado pelos crimes de receptação simples, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo, o acusado foi processado e julgado, sendo absolvido da conduta tipificada no art. 311 do Código Penal, e condenado pelos delitos previstos nos arts. 180, caput, e 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às respectivas sanções de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 11 (onze) dias-multa, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa,

que, em face do cúmulo material, foram somadas, atingindo 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa. De início, impende acolher o pugno de reconhecimento da prescrição com relação ao crime de receptação simples, que exsurge, no caso, em sua modalidade retroativa — observada entre o recebimento da denúncia e sentença condenatória. Sobre o tema, leciona o professor René Ariel Dotti, in verbis: "A prescrição retroativa é uma das modalidades da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 110, § 1.º, com redação determinada pela Lei 12.234/2010). Ela se regula pela pena em concreto, após o trânsito em julgado para a acusação, e tem seu prazo contado de frente para trás (regressivamente). Assim, se entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa (CP, art. 117, I) e a da publicação da sentença condenatória (CP, art. 117, IV) houve o transcurso do lapso prescricional correspondente à pena em concreto fixada na sentença, opera-se a prescrição retroativa, desde que o caso penal tenha transitado em julgado para a acusação. (...)" (in Curso de Direito Penal - Parte Geral, 4º edição em e-book, 2022, Ed. Revista dos Tribunais - Thomson Reuters ProView - Curso de Direito Penal -Ed. 2022) Deveras, consoante disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal, a pena aplicada na sentença, se transitada em julgado para a acusação, será o critério aferidor da prescrição. Na hipótese dos autos, a reprimenda aplicada ao recorrente foi de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e, portanto, prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/08/2015 (ID. 39367166), tendo a sentença sido lançada nos autos em 26/04/2022, de modo que, transcorridos mais de 04 (quatro) anos entre os termos a quo e ad quem do lapso prescricional, a declaração da pretensão punitiva é de rigor. Já no que toca ao delito de uso de documento falso, importa esclarecer, primeiro, que não obstante narre a exordial acusatória que foram encontrados sob o poder do apelante "02 (dois) crachás do Poder Judiciário", além de um Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV adulterado, e a ele também se atribua a posse de uma carteira da Polícia Militar, não consta nos autos as referidas identificações funcionais, de modo que não é possível aferir se são idôneas ou não, valendo registrar, outrossim, que o ofício ID. 39372925 e documentos que o acompanham comprovam que o recorrente, de fato, já foi integrante da Corporação Militar, o que leva à conclusão de que, ainda que sem validade, o documento de militar era verdadeiro. Nesse contexto, a acusação deve se restringir ao uso do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo -CRLV tido como inautêntico. Ocorre que, embora o laudo pericial acostado ao ID. 39373300 e seguintes demonstre, indene de dúvidas, que o documento veicular é, de fato, falso, o acervo probatório amealhado nos autos não comprova que houve a sua efetiva utilização por parte do acusado, uma vez que da narrativa fática da denúncia, e, também, das testemunhas inquiridas, não se imputou ao apelante a inequívoca apresentação do documento, e sim que ele foi achado dentro do automóvel, pelos próprios milicianos, após a abordagem do recorrente, quando ele já estava algemado. Com efeito, corroborando as declarações prestadas perante a autoridade policial (págs. 05/10 do ID. 39367165), aduziram as testemunhas que: "(...) Nesse dia eu estava de coordenador de policiamento, quando nós passamos na Avenida Paulo Souto, o motorista avistou o veículo branco numa rua nessa Avenida. (...) Entramos na rua, fizemos a abordagem. Ele (acusado) se identificou como policial. (...) Mas só que eu fiz algumas perguntas a ele, e ele se atrapalhava com os códigos nossos. Ele apresentou uma carteira da

polícia juntamente com uma carteira do IPRAJ (Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária). Eu estranhei, perguntei: 'O que é isso aqui?' Ele: 'Eu sou segurança do juiz.' (...) Eu comecei a desconfiar. Quando eu pedi o documento do veículo, que ele não apresentou, que eu consultei a placa do veículo, estava dando a placa, Volkswagen Fox, quando eu consultei pelo chassi, deu roubado. Foi aí que nós fizemos a condução dele na viatura." (sic, Antonio George Gomes dos Reis, sistema PJe Mídias) "(...) A minha quarnição estava em ronda, quando avistamos um carro em atitude suspeita numa rua que dava para uma possível boca de fumo. Então nós demos voz de abordagem, ele (acusado) se identificou como policial, porém apresentou uma carteira antiga e não soube se apresentar com os termos de códigos conécticos que a gente usa na corporação. (...) Foi dado a voz de prisão, ele foi algemado, porque tentou fugir, inclusive acabou fugindo, mas conseguimos recapturá-lo, e após a investigação vimos que o carro se tratava de um veículo roubado. (...) (verificou-se divergência em relação a) Placa, numeração de motor e chassi. (...) Sim (foram encontrados no poder dele dois crachás do Poder Judiciário e o CRLV adulterado). (...) Sim (ele chegou a apresentar o CRLV adulterado), ele ainda disse que o carro ele tinha comprado na mão do sogro dele, o que não procedia. (...) Primeiro ele se mostrou agressivo, então ele foi algemado. No momento que foi algemado e custodiado, estávamos fazendo a busca no carro, ele aí empreendeu fuga, mesmo algemado. (...) Não (levamos o acusado para prestar socorro), porque não houve dano, não houve necessidade. (...) Não (não houve nenhuma lesão)." (sic, Emerson Santos Rodrigues, sistema PJe Mídias) "(...) Me recordo que no dia citado nós estávamos de serviço dia, fazendo rondas na citada localidade, onde a gente avistou um veículo em atitude suspeita, até porque o local era um local que tinha ponto de tráfico. Abordamos o veículo, abordamos o cidadão que estava no veículo, o mesmo nos informou que era policial militar, porém encontramos uma carteira do Poder Judiciário (...) E logo após olhamos o chassi do veículo e vimos que o veículo estava adulterado, e era fruto de roubo. (...) Não me recordo (se foi verificado que o documento do veículo também estava adulterado). (sic, Reinaldo Cosme dos Santos Júnior, sistema PJe Mídias) O recorrente não compareceu à instrução criminal, mas, apesar de interrogado em 02 (duas) oportunidades na fase extrajudicial, também não narrou a utilização por si do documento adulterado, consoante se observa às págs. 11/12 e 17/19 do ID. 39367165. Nesse viés, tem-se que o acusado não incidiu no verbo nuclear do tipo, sendo certo que embora a doutrina divirja quanto à necessidade da apresentação ser espontânea ou não, é unissona no sentido que o mero encontro do falso não atrai o delito. Nesse sentido, é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "Apresentação espontânea ou exigência da autoridade: cremos ser totalmente irrelevante se o agente utiliza o documento falso em ato unilateral ou se o faz porque qualquer autoridade assim o exige. Há perfeita possibilidade de configuração do tipo penal guando a exibição de uma carteira de habilitação falsa, por exemplo, é feita a um policial rodoviário que exige a sua apresentação, por estar no exercício da sua função fiscalizadora. (...) Em sentido contrário, sustentando que o documento deve sair da esfera do agente por iniciativa dele mesmo: (...). Ressalte-se, no entanto, que o encontro casual do documento falso em poder de alguém, como ocorre por ocasião de uma revista policial, não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: 'fazer uso'." (in Código Penal Comentado, 14ª edição, 2014, Ed. Forense, pág. 1249, grifei e destaquei a parte final) Na mesma direção, é o escólio de Luciano Anderson de Souza, in verbis: "A posse ou

o porte de documentos falsos é fato atípico. Mostra-se imperioso que o documento contrafeito saia da esfera pessoal do agente, iniciando uma relação jurídica qualquer com terceiro, visto que somente assim se perfaz o núcleo do tipo. O simples exibicionismo a amigos ou conhecidos, e.g., não configura o crime, pois se trata de fato sem relevância jurídica. Curiosamente, a jurisprudência majoritária entende que se o documento é Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o simples porte já configuraria o delito porque o art. 159, § 1º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), estabelece ser o porte obrigatório. Segundo esse pensamento, ao dirigir o veículo, como o agente estaria necessariamente portando o documento, isso configuraria o uso. Trata-se de interpretação bastante forçada, com cunho meramente punitivista. Efetivamente, só haverá uso na hipótese em que, por exemplo, uma vez abordado, o agente apresente a CNH aos policiais ou agentes de trânsito. Os simples porte do documento, no corpo do agente, ou a posse, no interior do veículo, não significam necessariamente utilização. A previsão do Código de Trânsito apenas emite uma determinação administrativa, não tendo o condão de modificar o significado da expressão 'fazer uso'." (in Direito Penal - Parte Especial, vol. 4, 4º edição, 2014, Ed. Revista dos Tribunais — Thomson Reuters ProView - Curso de Direito Penal - Ed. 2022, grifei e destaquei) Da jurisprudência pátria, colhem-se os seguintes arestos: "APELAÇÃO CRIMINAL RECEPTAÇÃO - MÉRITO - ART. 180, CAPUT, DO CP - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA SUA MODALIDADE CULPOSA — IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS - COISA COMPROVADAMENTE DE ORIGEM ILÍCITA — CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A PRÉVIA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AGENTE QUE NÃO APRESENTOU OU FEZ USO DO DOCUMENTO FALSO - SIMPLES PORTE - CONDUTA ATÍPICA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Se comprovadas a autoria e a materialidade do crime de receptação, bem como a origem ilícita do bem, e as circunstâncias do caso indicarem que o agente adquiriu, recebeu e conduziu a coisa ciente de que era produto de crime, não tendo a defesa se incumbido de trazer provas suficientes em contrário, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. - A mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da res não é hábil à absolvição pelo crime de receptação ou para a desclassificação da conduta para o delito de receptação culposa, pois aquele que está na posse de um bem sem nenhuma precaução autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, notadamente quando todas as circunstâncias do caso demonstram que ele tinha plena ciência da ilicitude da coisa. - 0 simples porte de documento falso não caracteriza o crime previsto no art. 304 do CP, pois o núcleo do tipo penal é claramente a conduta de 'fazer uso', não tendo sido prevista no tipo penal a conduta de 'portar". Assim, se o apelante não apresentou ou fez efetivo uso do documento falso, que foi apreendido dentro do veículo receptado pelo acusado, sua conduta se mostra atípica e, assim, necessária se faz a sua absolvição pelo crime de uso de documento falso." (TJMG, Ap 005974-56.2019.8.13.0686, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6º Câmara Criminal, j. 28/02/2023, disp. 03/03/2023) "(...) 2. Quanto ao pleito recursal do órgão acusatório, referente à reforma da sentença para condenar o réu pelo delito de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do CP), constato que há uma divergência de versões sobre como se deu a descoberta desse documento falso: a acusação afirma que o acusado apresentou o documento falso,

enquanto a defesa afirma que o documento não foi apresentado, mas sim encontrado pelos policiais durante revista pessoal e veicular. A forma como o documento falso fora descoberto é de extrema importância, já que influencia diretamente na tipicidade delitiva, levando em consideração que o tipo penal do art. 304 do Código Penal exige que haja o seu efetivo uso, inexistindo tipicidade no mero porte descoberto após revista policial. 3. A versão acusatória de que o réu efetivamente apresentou o documento ao policial se baseia principalmente no depoimento inquisitorial do Delegado que realizou a abordagem (pág. 04/05). Ocorre que, embora este Delegado de Polícia em guestão tenha prestado depoimento na fase inquisitorial, ele não foi ouvido na fase judicial, tendo se ausentado da audiência de instrução, com pedido de dispensa de sua oitiva pelo representante do Ministério Público. Por outro lado, analisando os depoimentos judiciais das testemunhas oculares, ninguém viu o acusado apresentar o documento falso, nem sabem onde ele foi encontrado, enquanto o réu, em seu interrogatório, expressamente negou ter apresentado o documento falso, narrando que este foi encontrado dentro do veículo durante revista policial. 4. Assim, com base nas provas judicializadas, percebe-se não haver comprovação de tipicidade delitiva, haja vista não ter ficado demonstrado que o réu tenha feito uso do documento falso no momento da abordagem. Além disso, considerando o contexto de como foi encontrado o documento, há, ainda, outra situação a se considerar, que seria a inadmissibilidade da prova colhida por meio de injustificada revista pessoal e veicular. (...)" (TJCE, Ap 0134429-92.2019.8.06.0001, Rel. Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra, 3º Câmara Criminal, j. 11/07/2023, disp. 19/07/2023) Dessa forma, há de se concluir que, não tendo o documento inidôneo sido efetivamente apresentado pelo recorrente, e sim encontrado pelos policiais no interior do veículo após a detenção do acusado, o simples fato de trazer consigo o falso, sem dele fazer uso, é atípica, a conduzir à sua absolvição. Ante o exposto, o voto é no sentido de que o recurso seja conhecido e provido, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em face do apelante quanto ao delito de receptação simples, e, diante da atipicidade da conduta remanescente, absolvê-lo da imputação de prática do crime de uso de documento falso, com lastro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto, através do qual SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO À APELAÇÃO. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13